PROJETO DE LEI

Expediente PM 024/2005

CM 53/05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI nº 024/2005

Cria empregos destinados a atender ao Programa de Saúde da Família e outros, vinculado ao SUS e dá providências.

LÉO ALBERTO KLEIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Ficam criados os seguintes empregos, regidos pela CLT e providos mediante concurso público, de vinculo temporário, destinados ao atendimento do Programa de Saúde da Família – PSF e outros, vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS:

EMPREGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO BÁSICO MENSAL
Agente Comunitário de Saúde	22	40 h	R$ 260,00

Parágrafo único – As especificações dos empregados criados por este artigo são as que constam do Anexos I que faz parte integrante desta Lei.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei será atendida por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de março de 2.005.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
216

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ANEXO I

EMPREGO: Agente Comunitário de Saúde

ATRIBUIÇÕES:

Sintéticas: Desenvolver e executar atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, por meio de ações educativas e coletivas, nos domicílios e na comunidade, sob supervisão competente.

Genéricas: Utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio- cultural da comunidade de sua atuação; executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva; registrar, para controle das ações de saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; estimular a participação da comunidade nas políticas-públicas como estratégia da conquista de qualidade de risco à família; participar ou promover ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida; desenvolver outras atividades pertinentes à função do Agente Comunitário de Saúde.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

Carga horária de 40 horas semanais, inclusive em regime de plantão e trabalho em domingos e feriados.

REQUISITOS PARA INGRESSO:

a) residir na área da comunidade em que atuar;

b) haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde;

c) haver concluído o ensino fundamental;

d) idade mínima de 18 anos.

Obs. Os requisitos de ingresso para o cargo são aqueles constantes da Lei Federal n° 10.5071 de 10/07/02, que regulamentou a profissão de Agente Comunitário de Saúde.

CÂMARA MUNICIPAL
316
S. Sebastião do Caí

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O anexo Projeto de Lei cria os empregos, de Agentes Comunitários de Saúde regidos pela CLT e providos mediante concurso público, destinados ao atendimento do Programa de Saúde da Família – PSF e outros, vinculados ao Sistema Único de Saúde.

Segundo orientações do DPM, cópia em anexo, estamos apresentando a esta Casa Legislativa o presente projeto para atendimento do PSF. Inicialmente estamos criando os cargos que serão supridos através de contrato emergencial e temporário, pelo período de 6 meses, enquanto realizamos os preparativos para a abertura do concurso público para o seu preenchimento.

Portanto, solicito aos nobres edis que o referido projeto de lei, seja votado em regime de URGENCIA na sessão de hoje.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 10 de março de 2005.

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
CASA DOS MUNICÍPIOS
Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS
Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - 3228-8255 - www.dpm-rs.com.br

CÂMARA MUNICIPAL
4/6
São Sebastião do Caí

Porto Alegre, 6 de dezembro de 2004.

CIRCULAR Nº 053-2004

Contratos temporários para os programas de saúde (PACS e PSF).

Notificação aos Prefeitos, pelo Ministro da Saúde – Aviso Circular nº 007/GM, de 30-07-04, quanto à exigência de concurso público, pelo Ministério Público do Trabalho, para admissões com essa finalidade.

Decisões do Tribunal de Justiça do RS, julgando inconstitucionais leis municipais visando esse tipo de contrato.

Recomendação desta DPM.

Pelo Aviso-Circular nº 007-GM, de 30-07-2004, o Senhor Ministro da Saúde notificou os Prefeitos Municipais, em resumo, que:

- O Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, através do Procedimento Investigatório nº 0160/2003, busca firmar com o Ministério da Saúde, um termo de conduta, para que, a partir de um determinado prazo, o repasse de recursos aos Municípios, para pagamento dos integrantes do Programa da Saúde da Família, seja condicionado a que a admissão de tais Agentes se faça através de concurso público, na forma do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

- O Ministério da Saúde solicitou que lhe fosse concedido prazo até o final de 2004, solicitação que mereceu promessa de análise pelo Procurador do Trabalho, ao mesmo tempo em que recomendou ao Ministério *"que este faça gestões junto aos Municípios ... no sentido de que a contratação de Agentes Comunitários de Saúde seja feita observando a legislação, valendo-se quer do regime administrativo, quer do emprego público, na forma autorizada pela legislação vigente."*

- Alertou, ainda, o referido Aviso-Circular que *"o Ministério Público do Trabalho deixa claro que ... a ausência de atitude afirmativa por parte da União/Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde (...) poderá gerar a possibilidade de suspensão de repasses de recursos federais ..."*, motivo pelo qual o Ministro entende

ser seu dever dar ciência aos Prefeitos, tanto da existência do Procedimento Investigatório, quanto da Notificação Recomendatória.

CÂMARA MUNICIPAL
516

- Ao final, afirmou o interesse do Ministério da Saúde em se entender com o Ministério Público do Trabalho, após discussão com as representações das entidades gestoras estaduais e municipais, registrando que o momento eleitoral propicia o necessário tempo, pois estão proibidas as demissões sem justa causa até a posse dos eleitos, o que coincide com o final do ano.

2. De outro lado, há o fato de que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por seu Órgão Especial (Pleno), conforme publicado no site www.tj.rs.gov.br, ao apreciar a ADIn proposta pelo Procurador-Geral da Justiça do Estado – Proc. 70009195504, em sessão realizada em 18.10.04, julgou inconstitucionais as Leis nºs 1.329, de 17.03.03 e 1.382, de 23.12.03, ambas do Município de Anta Gorda – RS. Vale esclarecer que a Lei nº 1.329/03 autorizara o Prefeito Municipal a contratar, por prazo determinado, 01 Médico, 01 Enfermeiro, 01 Técnico de Enfermagem e 06 Agentes Comunitários de Saúde, em decorrência da adesão do Município ao Programa de Saúde da Família – PSF. Enquanto isto a de nº 1.382/03, autorizara a contratação de 01 Fonoaudiólogo, 01 Psicólogo, 01 Enfermeiro e 01 Assistente Social para manutenção do funcionamento do Programa de Assistência Básica – PAB, Municipalização Solidária da Saúde e Assistência Social. Portanto, a decisão abrangeu contratações para os dois programas de saúde (PSF e PAB).

Além disto, recentemente, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado condenou um Prefeito atual a perda do mandato e um ex-Prefeito à detenção, ambos por terem contratado servidores, inclusive na área da saúde, sem prévio concurso público – Processos nºs 70004538724 e 70006695209.

3. Em decorrência do acima exposto, parece-nos que os Municípios não devem mais efetivar contratos temporários sem concurso público para esses programas da saúde. Considerando que os serviços que integram esses programas caracterizam um serviço público de transitoriedade indefinida no tempo, embora temporário e de extraordinária relevância para a população e para o próprio Município, pela prevenção de doenças e geração de economia para os cofres públicos, sugerimos a criação de empregos próprios para esses programas, a serem providos por concurso público. Juntamos modelo-sugestão, a ser adaptado às necessidades

O regime de trabalho que propomos é o da Consolidação das Leis do Trabalho, ficando o servidor vinculado ao emprego enquanto durar o programa. A demissão antecipada, salvo a ocorrência de falta grave, ensejará a indenização trabalhista.

Para que haja a possibilidade de considerar encerrada a admissão do servidor ao final do programa a lei criadora dos empregos deverá prever que se trata de vínculo temporário. O edital de concurso também deverá conter expressa advertência da temporariedade do vínculo e término do emprego sem direito a indenização. Este último aspecto, o da dispensa automática ao final da temporariedade do serviço, é passível de entendimento contrário.

Fora dessa solução, não vemos mais outra alternativa, diante da ameaça de suspensão do fundo de participação e das condenações que vem sendo impostas aos Prefeitos que contrataram servidores sem concurso público.

No momento em que todo esse serviço for considerado permanente, pelo Município caberá fazer a necessária previsão orçamentária da despesa com a criação dos cargos do quadro geral dos servidores e realização de concurso público, tal como exige a Constituição Federal, com exceção apenas dos realmente temporários e de excepcional interesse público (art. 37, IX). Só assim não haverá mais contestação a essa prestação de serviços à comunidade.

Anexo segue o projeto de lei que julgamos adequado à proposta.

Atenciosamente

OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR